

# Orientações

Sobre a avaliação da resolubilidade (artigo 15.º, n.º 5, do CCPRRR)

## Índice

1	Âmbito de aplicação .....	4
2	Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	5
2.1	Referências legislativas.....	5
2.2	Siglas, acrónimos e designações abreviadas.....	6
2.3	Definições .....	6
3	Finalidade.....	7
4	Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação.....	8
4.1	Natureza jurídica das orientações .....	8
4.2	Requisitos de reporte .....	8
5	Orientações sobre a avaliação da resolubilidade pelas CCP.....	9
5.1	Introdução às orientações .....	9
5.2	Orientação 1 — Princípios para as avaliações da resolubilidade.....	9
5.3	Orientação 2 – Questões 1 a 3: Discriminação e alinhamento das principais linhas de negócio e operações críticas.....	12
5.4	Orientação 3 - Questão 4: Mecanismos de disponibilização de pessoal essencial, de infraestruturas e capital necessários.....	15
5.5	Orientação 4 – Questões 5 e 6: Solidez e aplicabilidade dos acordos de serviço	17
5.6	Orientação 5 - Questões 7 e 8: Estrutura de governação adequada, acordos de serviço.....	18
5.7	Orientação 6 - Questão 9: Planos de contingência e continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e de liquidação .....	20
5.8	Orientação 7 — Questões 10 a 13: Resolubilidade numa perspetiva relacionada com a informação .....	21
5.9	Orientação 8 - Questões 14 a 17: Garantias ou transações intragrupo .....	24
5.10	Orientação 9 - Questões 19 e 22: Aplicação dos instrumentos de resolução .....	26
5.11	Orientação 10 - Questão 20: Emissão de novos instrumentos de propriedade...27	

5.12	Orientação 11 - Questões 18 e 21: Resolubilidade de uma perspetiva transfronteiriça .....	28
5.13	Orientação 12 - Questões 23 a 26: Impacto nos sistemas financeiros, na confiança dos mercados e nos sistemas de pagamento e liquidação .....	29

## 1 Âmbito de aplicação

### Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades de resolução.

### O quê?

- a) As presentes orientações aplicam-se no âmbito do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/23 relativo à resolução e recuperação das contrapartes centrais (CCPRRR). As presentes orientações estabelecem um conjunto comum de aspetos a considerar pelas autoridades de resolução ao aplicarem as 26 questões previstas na secção C do anexo do CCPRRR durante a realização das avaliações da resolubilidade.

### Quando?

- b) As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data de publicação no sítio Web da ESMA nas línguas oficiais da União Europeia.

## 2 Referências legislativas, abreviaturas e definições

### 2.1 Referências legislativas

CCPRRR	Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 <sup>1</sup> .
EMIR	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações <sup>2</sup> .
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão <sup>3</sup> .

---

<sup>1</sup> JO L 22 de 22.1.2021, p. 1-102

<sup>2</sup> JO L 201 de 27.7.2012, p. 1

<sup>3</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 84

## 2.2 Siglas, acrónimos e designações abreviadas

<i>CCP</i>	Contraparte Central
<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>CERS</i>	Comité Europeu do Risco Sistémico
<i>DC</i>	Documento de consulta
<i>EEE</i>	Espaço Económico Europeu
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>SESF</i>	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
<i>UE</i>	União Europeia

## 2.3 Definições

- c) Salvo especificação em contrário, os termos utilizados nas presentes orientações têm o mesmo significado que no Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP, no Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu e nos Regulamentos Delegados (UE) n.º 152/2013 e n.º 153/2013.

### 3 Finalidade

- d) As presentes orientações baseiam-se no artigo 15.º, n.º 5, do CCPRRR. O objetivo das presentes orientações é promover a convergência das práticas de resolução no que diz respeito à aplicação da secção C, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
- e) Para atingir este objetivo, a ESMA deverá, para além de fornecer orientações para promover a convergência nas 26 questões referidas na secção C, promover também, de um modo geral, a convergência das práticas de resolução no âmbito dessas 26 questões. No entanto, mesmo que uma CCP cumpra e esteja em conformidade com os aspetos apresentados nas orientações, tal não significa necessariamente que a CCP seja passível de resolução, uma vez que são as autoridades de resolução as únicas responsáveis pela avaliação da resolubilidade com base no seu parecer especializado.
- f) Uma vez que as orientações estabelecem aspetos genéricos a ter em conta pela autoridade de resolução, alguns dos aspetos nelas apresentados poderão ser mais relevantes para um determinado tipo de instrumento de resolução do que para outros, sendo a extensão da sua aplicação a outros instrumentos de resolução deixada ao critério das autoridades de resolução. As orientações não fornecem uma lista exaustiva e a autoridade de resolução pode ter em conta outros aspetos ou aspetos adicionais ao avaliar a resolubilidade da CCP nos termos do artigo 15.º do CCPRRR.
- g) No entanto, a fim de assegurar, na medida do possível, uma aplicação harmonizada das orientações, as autoridades de resolução devem explicar, na avaliação da resolubilidade, por que motivo uma orientação não seria relevante para a CCP ou se são utilizados aspetos adicionais na avaliação da resolubilidade.

## **4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação**

### **4.1 Natureza jurídica das orientações**

- h) Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes (sendo as autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º do CCPRRR) devem envidar todos os esforços no sentido de dar cumprimento às presentes orientações.
- i) As autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos seus quadros jurídicos e/ou de supervisão nacionais, conforme apropriado.

### **4.2 Requisitos de reporte**

- j) As autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da EU.
- k) Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE dos seus motivos para não cumprirem com as orientações.



## **5 Orientações sobre a avaliação da resolubilidade pelas CCP**

### **5.1 Introdução às orientações**

A ESMA assinala que a secção C do anexo do CCPRRR contém referências tanto a «funções críticas» como a «operações críticas», embora nas diferentes questões enumeradas na secção C do seu anexo seja esta última a mais utilizada. Tendo em conta a definição de funções críticas dada no âmbito do CCPRRR, entende-se que a(s) operação(ões) crítica(s) de uma CCP faz(em) parte das funções críticas definidas no CCPRRR.

A ESMA regista ainda a utilização da terminologia «acordos de nível de serviço» nas questões 5, 7 e 8 e a utilização de «acordos de serviço» na questão 6. Uma vez que o termo «acordos de serviço» abrange também, de um modo geral, os acordos de nível de serviço, o aspeto mais importante para a avaliação ao abrigo das orientações é assegurar que todos os acordos de serviço pertinentes são tidos em conta (independentemente de ocorrerem sob os auspícios do acordo de nível de serviço). Por conseguinte, no âmbito das orientações 4 e 5, a ESMA utiliza a expressão «acordos de serviço» para abranger ambos os tipos de acordos, a fim de assegurar uma avaliação centrada no conteúdo e no objetivo das orientações 4 e 5.

### **5.2 Orientação 1 — Princípios para as avaliações da resolubilidade**

A autoridade de resolução deve utilizar o método descrito a seguir como orientação para avaliar a resolubilidade da CCP.

#### **Avaliação da materialidade**

A ESMA assinala que, para identificar preocupações, deficiências, incertezas, restrições ou limitações passíveis de afetar a avaliação global da resolubilidade das CCP, as mesmas terão de constituir uma preocupação significativa, ou seja, i) teriam de ser de magnitude significativa, ii) teriam de ser de ocorrência provável e iii) a complexidade da questão teria de ser suscetível de afetar negativamente a resolubilidade.

Por conseguinte, a ESMA sugere que a autoridade de resolução estabeleça um sistema de avaliação que utilize 3 parâmetros para avaliar as deficiências, incertezas, restrições ou limitações identificadas e para concluir se o problema tem importância global suficiente para afetar a resolubilidade da CCP.

## **Orientação 1**

Na determinação da resolubilidade das CCP, a autoridade de resolução deve avaliar se foram identificadas quaisquer preocupações, deficiências, incertezas, restrições ou limitações nas avaliações da questão relevante e se alguma dessas preocupações, deficiências, incertezas, restrições ou limitações identificadas pode afetar a resolubilidade da CCP de forma prejudicial ou negativa, utilizando os elementos enumerados na presente orientação 1 para essa avaliação.

Na avaliação da importância, da probabilidade e da complexidade da questão identificada, a autoridade de resolução deve determinar se se pode considerar que o problema identificado tem um impacto negativo significativo na resolubilidade da CCP.

A autoridade de resolução deve utilizar o método descrito na presente orientação para avaliar, considerando as características específicas da CCP e as estratégias de resolução identificadas no plano, o impacto de um determinado problema na questão específica da resolubilidade com base na avaliação da relevância, tendo em conta, em princípio, os três parâmetros principais a seguir enumerados.

A autoridade de resolução pode utilizar o modelo fornecido e classificar as orientações de forma independente, atribuindo notações entre baixa, média e elevada em função da importância, probabilidade e complexidade de cada questão em relação às orientações. No entanto, a autoridade de resolução pode também atribuir, na sua avaliação, uma classificação global à resolubilidade global da CCP e utilizar o modelo para especificar melhor determinados aspetos materialmente relevantes para a avaliação. A autoridade de resolução pode também optar por não utilizar o modelo, estabelecendo antes um modelo próprio para as suas avaliações.

### ***Parâmetro 1 — Importância***

***A importância de uma questão é aferida com base numa avaliação conjunta baseada na relevância do problema e no âmbito do problema identificado.***

### ***Relevância***

***Quanto mais relevante for um determinado problema para o resultado da avaliação da resolubilidade, maior será a importância atribuída a esse problema. Um problema que seja facilmente resolvido, mesmo que seja de natureza complexa, ou que esteja a ser corrigido ou atenuado de forma satisfatória, será considerado menos relevante pela autoridade de resolução.***

### **Âmbito dos problemas identificados**

***A significância está relacionada com o âmbito do problema identificado e quanto mais grave for o impacto de um problema na CCP, mais provável é que o problema identificado seja considerado significativo para a avaliação da resolubilidade. Se o problema identificado estiver relacionado com um aspeto muito importante da avaliação da resolubilidade, é possível que mesmo um problema menor possa resultar num risco significativo, uma vez que esse problema pode reduzir as possibilidades de uma resolução ser viável e credível.***

### **Parâmetro 2 – Probabilidade**

***Quanto maior for a probabilidade de um problema se materializar e quanto menor for a clareza sobre o problema identificado (por exemplo, se o âmbito do problema não puder ser verificado), maior será o risco de esse problema se tornar significativo para a avaliação da resolubilidade, uma vez que um problema identificado com uma probabilidade elevada e falta de clareza quanto às suas consequências aumenta o risco de a utilização de um instrumento de resolução não ser, em última análise, bem-sucedida e, por conseguinte, reduzir as possibilidades de uma resolução ser viável e credível.***

### **Parâmetro 3 – Complexidade**

***Quanto maior for a complexidade de um problema identificado ou da estrutura de grupo, do governo ou dos procedimentos internos da CCP relacionados com as linhas de negócio críticas e as funções críticas com uma entidade, maior será o risco de que o problema identificado seja relevante para a avaliação da resolubilidade e reduza as possibilidades de uma resolução ser viável e credível.***

Modelo para auxiliar a autoridade de resolução na sua avaliação.

	Problema/s detetado/s	Importância (baixa, média, elevada)	Probabilidade (baixa, média, elevada)	Complexidade (baixa, média, elevada)
<b>Orientação 2</b>				
<b>Orientação 3</b>				
<b>Orientação 4</b>				

<b>Orientação 5</b>				
<b>Orientação 6</b>				
<b>Orientação 7</b>				
<b>Orientação 8</b>				
<b>Orientação 9</b>				
<b>Orientação 10</b>				
<b>Orientação 11</b>				
<b>Orientação 12</b>				

### **5.3 Orientação 2 – Questões 1 a 3: Discriminação e alinhamento das principais linhas de negócio e operações críticas**

A ESMA regista que, embora a expressão «operações críticas» seja utilizada nas questões 1 a 3, entende-se que as operações críticas de uma CCP fazem parte das funções críticas definidas no CCPRRR.

A ESMA entende que a referência a «pessoas coletivas» na questão 1 deve incluir todas as pessoas coletivas, dentro ou fora da estrutura do grupo da CCP, que sejam importantes para a CCP pelo facto de prestarem serviços ou estarem de outra forma envolvidas nas linhas de negócio críticas e operações críticas da CCP ou pelo facto de a CCP depender dessas pessoas coletivas para o funcionamento das suas linhas de negócio críticas e operações críticas. Por conseguinte, a avaliação no âmbito da questão 1 deve resultar na compreensão da discriminação realizada pela CCP e fornecer informações sobre as pessoas coletivas identificadas que foram afetadas às linhas de negócio críticas e às operações críticas da CCP, bem como sobre se existem linhas de negócio críticas e operações críticas que não possam ser afetadas a uma pessoa coletiva, fornecendo a respetiva fundamentação.

A ESMA entende que a questão 2 se centra nas estruturas jurídicas e empresariais da CCP, ou seja, nas entidades jurídicas que fazem parte do grupo da CCP e da organização interna e estrutura de grupo da CCP, e entende que o objetivo é avaliar em que medida as estruturas jurídicas e empresariais da CCP estão alinhadas com as linhas de negócio críticas e operações críticas identificadas no âmbito do plano de resolução e utilizadas no mapeamento previsto na questão 1.

A questão 3 está estreitamente ligada à questão 2, na medida em que esta avaliação considera aspetos semelhantes aos da questão 2, com a diferença de que aqui a avaliação se centra no risco real de a estrutura da CCP poder impedir a utilização de instrumentos de resolução (e em que medida).

A orientação 2 prevê um conjunto comum de aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar as questões 1 a 3 previstas na secção C do anexo do CCPRRR.

## **Orientação 2**

A autoridade de resolução deve considerar em que medida (i) a CCP é capaz de discriminar as linhas de negócio críticas e as operações críticas desenvolvidas pelas diferentes pessoas coletivas, (ii) as estruturas empresariais estão alinhadas com as linhas de negócio críticas e as operações críticas e (iii) a estrutura jurídica da CCP inibe a aplicação dos instrumentos de resolução em consequência da complexidade do grupo (questões 1-3 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

(1) Se e em que medida a CCP identificou as suas linhas de negócio críticas e as suas operações críticas.

(2) Se, e em que medida, a CCP discriminou as suas linhas de negócio críticas e operações críticas desenvolvidas por pessoas coletivas e se a discriminação da CCP é abrangente e atualizada.

(3) Se as pessoas coletivas, tais como os prestadores de serviços críticos ou essenciais, foram identificadas na discriminação, e se a discriminação descreve o âmbito e fornece informações sobre as linhas de negócio críticas e as operações críticas discriminadas relativamente a cada uma dessas pessoas coletivas identificadas.

(4) Se a discriminação das linhas de negócio críticas e das operações críticas face às estruturas jurídicas e empresariais da CCP identificou:

- a) os alinhamentos entre, por um lado, os diferentes serviços de compensação prestados pela CCP e, por outro lado, a organização da CCP, ou se existem alinhamentos limitados ou não foram identificados quaisquer alinhamentos;
- b) se existem várias pessoas coletivas na estrutura do grupo da CCP e em que medida o número de pessoas coletivas aumenta a complexidade do grupo ou se existem outros indícios de que a estrutura das CCP é excessivamente complexa; e
- c) se a estrutura de propriedade da CCP poderá impedir a resolubilidade da mesma: por exemplo, se se verifica que a estrutura de propriedade resulta em modelos de decisão complexos, na dependência de proprietários ou outras pessoas coletivas do grupo para a utilização dos instrumentos de resolução, envolve estruturas de propriedade complexas ou proprietários com propriedade complexa ou pública.

(5) Se a discriminação identificou ou não serviços de compensação com maior facilidade de separação dos restantes serviços de compensação da CCP.

## 5.4 Orientação 3 - Questão 4: Mecanismos de disponibilização de pessoal essencial, de infraestruturas e capital necessários

O objetivo da orientação 3 é fornecer orientações sobre a forma como a autoridade de resolução deve avaliar a viabilidade e a credibilidade dos mecanismos que a CCP estabeleceu para disponibilizar o pessoal essencial, as infraestruturas, o financiamento, a liquidez e o capital necessários para apoiar e manter as linhas de negócio críticas e as operações críticas.

Esta orientação centra-se sobretudo na identificação dos riscos nos mecanismos estabelecidos, tais como o risco de não serem mantidos como previsto numa resolução ou o risco de serem vulneráveis a determinadas medidas ou acontecimentos.

A orientação 3 prevê um conjunto comum de aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar a questão 4 prevista na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 3**

A autoridade de resolução deve analisar em que medida existem mecanismos que disponibilizem o pessoal essencial, as infraestruturas, o financiamento, a liquidez e o capital necessários para apoiar e manter as linhas de negócio críticas e as operações críticas (questão 4 da Secção C do Anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

(1) Se a CCP dispõe de mecanismos para disponibilizar pessoal essencial para apoiar e manter as linhas de negócio críticas e as operações críticas, e se esses mecanismos são adequados e suficientemente robustos, tendo em conta a medida em que tais mecanismos podem estar sujeitos a limitações derivadas da legislação nacional, por exemplo, avaliando:

- a) o que está previsto nas regras e condições de emprego do pessoal da CCP em caso de resolução da CCP; e
- b) em que medida as relações laborais dos funcionários essenciais da CCP seriam mantidas em caso de resolução e se a CCP obteve aconselhamento jurídico interno ou externo em apoio dessa decisão.

(2) Se os mecanismos estabelecidos para garantir o acesso contínuo a infraestruturas vitais, tais como instalações, serviços de telecomunicações, TI, licenças de software e outras licenças de direitos de propriedade intelectual importantes, hardware, tais como servidores e outro equipamento de TI, e energia, são adequados e suficientemente sólidos para apoiar e manter as linhas de negócio críticas e as operações críticas da CCP, a fim de permitir que a CCP continue as suas linhas de negócio críticas e as operações críticas.

Para avaliar a solidez da relação com as diferentes infraestruturas, a avaliação terá de abranger a forma como os mecanismos estabelecidos com essas infraestruturas poderão

ser afetados por uma resolução. A autoridade de resolução deverá, por exemplo, avaliar os seguintes aspetos:

- a) a possibilidade de cessar, suspender ou alterar os direitos de acesso a essas infraestruturas devido à resolução da CCP;
- b) o acesso contínuo a infraestruturas relevantes para onde a CCP pode transferir parte ou a totalidade dos seus serviços de compensação ao abrigo dos instrumentos de resolução; e
- c) a continuidade do acesso a infraestruturas críticas durante a resolução e durante um período de tempo razoável por parte do atual prestador de serviços e nos mesmos termos e condições.

(3) Se os mecanismos estabelecidos para disponibilizar o financiamento necessário para apoiar e manter uma linha de negócio crítica ou uma operação crítica são adequados e em que medida esses mecanismos permanecerão válidos em caso de resolução e em que medida serão transferíveis no caso de ser utilizado o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento de criação de uma CCP de transição. A autoridade de resolução deverá, por exemplo, avaliar os seguintes aspetos:

- a) até que ponto a CCP estabeleceu mecanismos prévios para pré-pagamento dos serviços relevantes durante um período razoável; e
- b) se os fundos destinados a esse pré-pagamento estão suficientemente protegidos e garantidos através de ativos com liquidez suficiente.

(4) Se os mecanismos estabelecidos para fornecer liquidez à CCP estão bem estruturados, de modo a permanecerem válidos em caso de resolução, e se a CCP tomou as medidas adequadas (por exemplo, a criação de contas de numerário específicas) para uma identificação rápida e harmoniosa das fontes de liquidez afetas a uma determinada linha de negócio crítica ou a uma operação crítica da CCP.

(5) Se os mecanismos estabelecidos para assegurar o capital necessário para apoiar as linhas de negócio críticas e as operações críticas preveem fundos específicos na estrutura de capital da CCP e se é provável que esse capital permaneça válido em caso de resolução e se essas disposições estão estruturadas por linha de negócio crítica e por operação crítica. A autoridade de resolução deverá, por exemplo, avaliar os seguintes aspetos:

- a) o montante dos fundos protegidos e consignados (incluindo os não autorizados) da CCP para apoiar e manter cada linha de negócio crítica e operação crítica;
- b) em que medida os mecanismos de liquidez dos próprios membros compensadores são adequados e aplicáveis, a fim de garantir que possam honrar as suas obrigações para com a CCP; e
- c) em que medida os recursos financeiros relevantes são detidos de forma separada de outros ativos do grupo.



## 5.5 Orientação 4 – Questões 5 e 6: Solidez e aplicabilidade dos acordos de serviço

O objetivo da presente orientação 4 é fornecer diretrizes sobre a forma como a autoridade de resolução deve avaliar a viabilidade e a credibilidade dos mecanismos adotados pela CCP para garantir a solidez e a aplicabilidade dos acordos de serviço da CCP em caso de resolução (quer sejam ou não abrangidos pelos acordos de nível de serviço).

Por conseguinte, o principal objetivo da presente orientação 4 será verificar a existência e, quando identificada, a solidez dos acordos de serviço e, além disso, verificar se os acordos de serviço da CCP preveem mecanismos adequados para assegurar que a prestação de serviços ao abrigo dos acordos de serviço não será suscetível de ser interrompida, cancelada ou afetada negativamente pela resolução da CCP, e se continuará a ser plenamente executória num cenário de resolução.

A orientação 4 prevê um conjunto comum de aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar as questões 5 e 6 previstas na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 4**

A autoridade de resolução deve considerar em que medida os acordos de serviço existem, são sólidos e podem ser cabalmente cumpridos em caso de resolução da mesma (questões 5 e 6 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

- (1) Se a CCP dispõe de um registo dos diferentes prestadores de serviços e dos acordos de serviço relevantes para a CCP, a fim de garantir a continuidade das suas linhas de negócio críticas e das operações críticas.
- (2) Se, e em que medida, os acordos de serviço necessários para a CCP manter as suas linhas de negócio críticas e as suas operações críticas preveem especificamente uma eventual situação de resolução da CCP, e em que medida as operações críticas e as linhas de negócio críticas contêm mecanismos específicos para assegurar que os acordos de serviço são sólidos e que continuarão a ser cabalmente cumpridos em caso de resolução da CCP, e se esses mecanismos específicos são adequados e eficientes para alcançar o objetivo de cumprimento cabal em caso de resolução da CCP. As autoridades de resolução devem, por exemplo, avaliar os seguintes aspetos:
  - a) A medida em que os acordos de serviço que continuam a ser cabalmente cumpridos em caso de resolução da CCP abrangem de forma adequada e suficiente as principais partes dos serviços de que a CCP (ou parte da CCP) necessita para manter as linhas de negócio críticas e as operações críticas,

- b) Em que medida os acordos de serviço relevantes para a CCP contêm limitações ou restrições quanto à aplicabilidade e carácter executório de determinados acordos de serviço ou de partes de acordos de serviço em caso de resolução de uma CCP,
- c) Em que medida os termos e condições (incluindo o preço do serviço e outros aspetos cruciais do acordo) se mantêm inalterados e não são afetados pelo facto de a CCP entrar em resolução.

## **5.6 Orientação 5 - Questões 7 e 8: Estrutura de governação adequada, acordos de serviço**

As autoridades de resolução devem verificar se as unidades organizacionais/pessoas que compõem a estrutura de governação da CCP estão devidamente envolvidas na gestão dos acordos de serviço, a fim de assegurar a conformidade com as políticas internas aplicáveis aos acordos de serviço, e, por conseguinte, se existem controlos e equilíbrios adequados para assegurar que os acordos de serviço são celebrados e geridos em conformidade com as políticas internas da CCP. Tal como acima referido, o termo «acordo de serviço» será utilizado nas orientações para abranger todos os tipos de acordos de serviço (quer sejam ou não abrangidos pelos acordos de nível de serviço). As autoridades de resolução devem verificar se a CCP dispõe de mecanismos que permitam a transferência dos serviços prestados a terceiros ao abrigo dos seus acordos de nível de serviço (por exemplo, para aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma CCP de transição) em caso de separação das linhas de negócio críticas ou das funções críticas. Em caso de resolução de uma CCP, a existência desse processo de transferência será crucial para a aplicação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma CCP de transição.

A orientação 5 prevê um conjunto comum de elementos e aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar as questões 7 e 8 previstas na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 5**

A autoridade de resolução deve considerar em que medida a estrutura de governação da CCP é adequada para gerir e assegurar a conformidade com as políticas internas da CCP no que respeita aos seus acordos de serviço e se a CCP dispõe de mecanismos que permitam a transferência dos serviços prestados a terceiros ao abrigo de acordos de serviço, em caso de separação das linhas de negócio críticas ou das funções críticas (questões 7 e 8 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

(1) Se as orientações internas sobre o conteúdo exigido dos acordos de serviço em relação às linhas de negócio críticas ou funções críticas da CCP fornecem parâmetros suficientemente claros, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, através dos quais os acordos de serviço relevantes possam ser monitorizados.

(2) Se os mecanismos e estruturas de governação estabelecidos são adequados para assegurar a conformidade com as políticas internas de cada acordo de serviço, considerando, por exemplo, se:

- a) existe uma função de gestão centralizada ou um gestor dedicado dos acordos de serviço no seio da unidade organizacional, responsável pela gestão dos acordos de serviço no que respeita à linha de negócio crítica ou às funções críticas relevantes;
- b) a unidade organizacional e as linhas de comunicação do gestor designado para cada acordo de serviço estão claramente definidas na estrutura de governação ou de gestão da CCP; e se
- c) as funções jurídicas e/ou de conformidade são envolvidas ou consultadas para garantir a conformidade com as políticas internas relativas aos acordos de serviço.

(3) Se os acordos de serviço são transferíveis (ou renovados ou reformulados, consoante o caso nos termos da legislação aplicável que rege o contrato), mesmo que o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento de criação de uma CCP de transição devam ser utilizados pela autoridade de resolução. Para avaliar a transferibilidade, a autoridade de resolução deverá avaliar em que medida:

- a) em caso de resolução, os acordos de serviço regulam a possibilidade de transferência de um serviço relevante para uma nova CCP pela autoridade de resolução;
- b) os acordos de serviço preveem o apoio à transferência ou cessação de contratos que ocorram durante a resolução;
- c) estão previstas, nos acordos de serviço, disposições relativas ao processo de migração da CCP, em caso de resolução da mesma; e se
- d) existem impedimentos de natureza jurídica à transição dos serviços, por exemplo, relacionados com o cliente da CCP, nomeadamente em matéria de requisitos de proteção de dados pessoais ou de reformulação de documentos.

## **5.7 Orientação 6 - Questão 9: Planos de contingência e continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e de liquidação**

É essencial que a CCP disponha de procedimentos e mecanismos para assegurar a continuidade das funções críticas da CCP. Além disso, as CCP, os operadores de sistemas de pagamento e os operadores de sistemas de liquidação devem estabelecer nos seus documentos contratuais ou regras de funcionamento processos que regulem os termos em que uma CCP em processo de resolução pode continuar a aceder a esses sistemas de pagamento e liquidação.

A autoridade de resolução deve avaliar a viabilidade e a credibilidade dos planos de contingência que asseguram o acesso contínuo aos sistemas de pagamento e liquidação.

A orientação 6 prevê um conjunto comum de elementos e aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar a questão 9 prevista na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 6**

A autoridade de resolução deve considerar em que medida existem planos e medidas de contingência para assegurar a continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e liquidação (questão 9 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

Se o plano de contingência assegura adequadamente a continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e liquidação e se o plano de contingência prevê as medidas a tomar, em caso de resolução da CCP, para assegurar a continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e liquidação, considerando, por exemplo:

- a) Se as medidas previstas nos planos de contingência são adequadas para continuar a cumprir as obrigações substantivas aplicáveis à CCP e para maximizar a probabilidade de acesso continuado aos sistemas de pagamento e liquidação e de continuação da prestação de serviços à CCP;
- b) Se o plano de contingência é suficientemente pormenorizado para ter em conta diferentes cenários de acesso aos sistemas de pagamento e liquidação numa resolução, e se o plano de contingência inclui pormenores sobre a forma como as alterações podem afetar o acesso aos sistemas, tais como a mudança de banco de liquidação e a identificação de substitutos (de uma liquidação em numerário de um banco comercial para uma liquidação em moeda do banco central) e a calendarização de tais alterações (no dia seguinte ou no próprio dia);
- c) Se o plano de contingência identificou com precisão as obrigações substantivas ao abrigo das regras de funcionamento do operador do sistema de pagamento e/ou de liquidação nas jurisdições relevantes, que seriam aplicáveis num cenário de

resolução, tais como requisitos adicionais (ou extraordinários) financeiros, de informação e operacionais; e

- d) Se o plano de contingência também assegura a continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e liquidação em situações em que a CCP em resolução transfira parte dos seus serviços, tanto para a parte preexistente da CCP, como para as partes que serão transferidas.

## **5.8 Orientação 7 — Questões 10 a 13: Resolubilidade numa perspetiva relacionada com a informação**

A exatidão e a exaustividade das informações e o fluxo contínuo de informações durante o processo de resolução entre a CCP e a autoridade de resolução e vice-versa são fatores determinantes para o êxito da resolução da CCP.

A orientação 7 prevê um conjunto comum de elementos e aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar as questões 10 a 13 previstas na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 7**

A autoridade de resolução deve considerar se existem sistemas de informação de gestão adequados para assegurar que as autoridades de resolução possam obter informações exatas e completas no que respeita às linhas de negócio críticas e às operações críticas de forma a facilitar um processo decisório rápido, e se os sistemas informáticos de gestão têm capacidade para fornecer as informações essenciais para a resolução eficaz da CCP em qualquer momento, mesmo em condições de volatilidade. A autoridade de resolução deve também considerar em que medida a CCP realizou testes aos seus sistemas informáticos de gestão em cenários de esforço e se a CCP é capaz de assegurar a continuidade dos seus sistemas informáticos de gestão, tanto relativamente à CCP afetada como à nova CCP, caso as operações críticas e as linhas de negócio críticas sejam separadas das restantes operações e linhas de negócio (questões 10 a 13 da secção C do anexo do CCPRRR). A autoridade de resolução deve ter esta questão em consideração, avaliando os seguintes aspetos:

(1) Se as informações contidas no(s) sistema(s) informático(s) de gestão relativas às linhas de negócio críticas e às operações críticas (incluindo informações sobre a propriedade de ativos e infraestruturas, fixação de preços, direitos contratuais e acordos, bem como contratos de subcontratação) são relevantes, adequadas e suficientemente completas para garantir um processo decisório rápido e informado.

(2) Se os sistemas informáticos de gestão da CCP:

- a) foram adequadamente estabelecidos e bem concebidos para fornecer informações acessíveis, pertinentes, exatas e completas sobre as linhas de negócio críticas e as operações críticas;
- b) aplicam processos para garantir que a informação recolhida e armazenada no(s) sistema(s) informático(s) de gestão é focada, bem estruturada, hierarquizada e rotulada de modo a garantir que a informação relevante seja identificada de forma eficaz e rápida em processos decisórios rápidos ou condições de volatilidade;
- c) aplicam funções de pesquisa que abrangem diferentes sistemas informáticos de gestão, a fim de assegurar a disponibilidade de informações pertinentes a curto prazo;
- d) asseguram que as informações são fiáveis e claras, podem ser visualizadas num formato legível e que as diferentes informações podem ser utilizadas em conjunto de forma eficiente, são compatíveis com diferentes sistemas e podem ser convertidas num formato passível de ser partilhado para um processo decisório rápido;
- e) aplicam mecanismos e processos automatizados para a recolha de dados e, nos casos em que esses processos automatizados não estejam disponíveis, em que medida tais entradas de dados podem ser efetuadas manualmente;
- f) asseguram que as informações são atualizadas de forma contínua ou a intervalos predefinidos, com menos frequência se a situação não se alterar, mais frequentemente em situações de recuperação, e que são aplicadas medidas para manter determinadas informações, tal como acordado com a autoridade de resolução, continuamente atualizadas numa fase de resolução;
- g) classificam adequadamente a informação de acordo com a sua utilidade numa resolução, em que a informação essencial para uma resolução bem sucedida, como a informação relacionada com a escolha, ativação e utilização de instrumentos de resolução, é atualizada com prioridade em relação a outros tipos de informação para garantir a relevância, exatidão e acessibilidade da informação relevante numa resolução;
- h) conseguem fornecer as informações essenciais para a resolução efetiva da CCP em qualquer momento, mesmo em condições de volatilidade, incluindo informações sobre as posições de cada membro compensador e/ou cliente por instrumento financeiro compensado, bem como o montante das margens correspondentes e dos acordos de garantia financeira constituídos;
- i) estão estruturados de forma a assegurar (se for caso disso) a continuidade da partilha e do armazenamento de informações no seio dos sistemas informáticos



de gestão em caso de resolução, quando, por exemplo, os instrumentos de resolução possam resultar i) na separação das operações críticas e das linhas de negócio críticas das restantes operações e linhas de negócio, ii) numa nova CCP, iii) numa CCP de transição ou iv) em qualquer outro resultado do instrumento de resolução aplicado; e

- j) fornecem um repositório exaustivo e pesquisável dos acordos de serviços relevantes e fornecem informações adequadas sobre i) o tipo de serviços prestados ao abrigo do acordo e se o acordo de serviço é necessário para desempenhar funções críticas e linhas de negócio críticas, ii) o tipo de prestadores (intragrupo, subcontratados ou adquiridos em serviços) e quais as pessoas coletivas que prestam e quais as pessoas coletivas que recebem os serviços, e iii) os acordos de serviços identificados para auxiliar na elaboração de acordos de serviços transitórios nos casos em que seriam afetados por um instrumento de resolução, como o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento de criação de uma CCP de transição.

(3) Se a autoridade de resolução terá acesso relevante aos sistemas informáticos de gestão e às informações necessárias para tomar as decisões adequadas e aplicar os poderes de resolução; em especial, em que medida a autoridade de resolução tem:

- l) pleno acesso às informações úteis, necessárias ou essenciais para tomar as decisões adequadas e aplicar os poderes de resolução;
- m) acesso independente aos sistemas informáticos de gestão através de portais de Internet durante a resolução;
- n) em que medida são aplicadas limitações ao acesso externo a esses sistemas informáticos de gestão e se determinadas informações só podem ser acedidas nas instalações da CCP; e
- o) a possibilidade de partilhar as informações, no seio da autoridade, com avaliadores independentes nomeados ao abrigo do CCPRRR e com outras entidades envolvidas na aplicação dos instrumentos de resolução, por exemplo, até que ponto podem as informações ser geridas, descarregadas e partilhadas tanto dentro como fora do sistema, uma vez que a possibilidade de partilhar informações quando necessário pode ser de importância crucial numa situação de resolução com limitações de tempo.

(4) Se a CCP testou os sistemas informáticos de gestão da CCP em cenários de esforço, tal como definidos pela autoridade de resolução, e se esses testes incluem a frequência e o âmbito dos mesmos, bem como a forma como eventuais deficiências ou limitações identificadas são registadas e acompanhadas, e se as informações do sistema informático de gestão são adequadamente testadas, monitorizadas e verificadas quanto à sua qualidade numa base recorrente.

(5) Se a CCP é capaz de assegurar a continuidade dos seus sistemas informáticos de gestão em relação às suas linhas de negócio críticas e operações críticas tanto à CCP objeto de resolução como a outras entidades envolvidas através da aplicação dos instrumentos de resolução. Ao efetuar esta avaliação, a autoridade de resolução deverá considerar:

- a) em que medida o(s) sistema(s) informático(s) de gestão da CCP permite(m) uma separação das informações, dependendo de estas se referirem a uma determinada parte das linhas de negócio críticas ou das operações críticas da CCP, das restantes operações e linhas de negócio;
- b) em que medida a CCP mantém sistemas informáticos de gestão de reserva no âmbito de um protocolo de redundância para efeitos de continuidade das atividades e em que medida esses sistemas podem ser utilizados numa situação em que as linhas de negócio críticas e/ou as operações críticas estejam separadas das restantes operações e linhas de negócio;
- c) se, para permitir a implementação do instrumento de alienação da atividade ou do instrumento de criação de uma CCP de transição, qualquer licença de software ou de propriedade intelectual terá de ser duplicada, alterada ou renovada pela CCP; e
- d) em que medida o sistema informático de gestão permite um fluxo contínuo de informação entre as restantes operações e linhas de negócio da CCP e quaisquer operações críticas e linhas de negócio críticas separadas, se necessário, a fim de assegurar a continuidade das funções críticas da CCP.

## **5.9 Orientação 8 - Questões 14 a 17: Garantias ou transações intragrupo**

A orientação 8 visa fornecer orientações sobre a forma como a autoridade de resolução deve avaliar os riscos de uma resolução decorrentes das relações intragrupo (garantias e transações) e determinar se a resolução da CCP é viável à luz dessas relações intragrupo. A ESMA assinala que as garantias intragrupo parecem ser avaliadas em ambos os sentidos, ou seja, quando são prestadas pela CCP e quando são prestadas à CCP.

A orientação 8 prevê um conjunto comum de elementos e aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar as questões 14 a 17 previstas na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 8**

A autoridade de resolução deve considerar em que medida são prestadas ou recebidas garantias intragrupo ou em que medida as transações intragrupo são realizadas em



condições de mercado e está assegurada a solidez dos sistemas de gestão de riscos associados às mesmas, em que medida a utilização de quaisquer garantias ou transações intragrupo aumenta o contágio dentro do grupo e pode ter um impacto negativo sobre outra parte do grupo a que pertence, nomeadamente quando esse grupo inclui outras IMF na resolução da CCP (questões 14 a 17 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

- (1) Se i) as garantias intragrupo ou ii) as transações intragrupo são realizadas em condições de mercado e, na realização desta avaliação, a autoridade de resolução deve ter em conta o seguinte:
  - a) em que medida as garantias intragrupo são realizadas em condições normais de mercado, tendo em conta o preço e as condições da garantia;
  - b) em que medida as transações intragrupo são realizadas em condições normais de mercado, tendo em conta o preço e as condições da transação;
  - c) em que medida a utilização de quaisquer garantias ou transações intragrupo aumenta o risco de contágio em todo o grupo, tendo em conta aspetos como a repartição das obrigações e das perdas com o grupo; e
  - d) em que medida a resolução da CCP poderá ter um impacto negativo sobre outra parte do grupo a que pertence, nomeadamente quando esse grupo inclui outras IMF, tendo em conta aspetos como o facto de as garantias ou transações intragrupo serem realizadas em condições favoráveis e a forma como esse fator pode afetar uma resolução.
- (2) Se os sistemas de gestão de riscos da CCP abrangem essas garantias intragrupo e se o sistema é adequado e sólido. Tal pode ser avaliado tendo em conta a forma como o sistema de gestão de riscos quantifica e ilustra o risco decorrente dessas garantias nos casos em que a CCP i) é o garante ou ii) beneficia dessa garantia intragrupo, e tendo em conta o tipo de mecanismos existentes para gerir os riscos ao abrigo dessas garantias intragrupo, analisando se esses mecanismos são centralizados a nível do grupo e se tais garantias podem constituir um risco grave de correlação desfavorável.
- (3) Se os sistemas de gestão de riscos da CCP abrangem essas transações intragrupo e se o sistema é adequado e sólido, o que pode ser avaliado tendo em conta a forma como o sistema de gestão de riscos quantifica e ilustra o montante dos passivos e das exposições suscetíveis de resultar de quaisquer transações intragrupo.

## 5.10 Orientação 9 - Questões 19 e 22: Aplicação dos instrumentos de resolução

O objetivo da orientação 9 é fornecer diretrizes sobre a forma como a autoridade de resolução deve avaliar a viabilidade da resolução de uma CCP, tendo em conta a capacidade e a credibilidade para utilizar os instrumentos de resolução previstos no plano de resolução.

A orientação 9 prevê um conjunto comum de elementos e aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar as questões 19 e 22 previstas na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 9**

A autoridade de resolução deve considerar a viabilidade e a credibilidade da aplicação dos instrumentos de resolução de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos da resolução, tendo em conta os instrumentos disponíveis, a estrutura da CCP e os possíveis efeitos da utilização dos instrumentos de resolução sobre os membros compensadores e, se aplicável, os respetivos clientes, as outras contrapartes e os trabalhadores, e as eventuais medidas que possam ser tomadas por autoridades de países terceiros (questões 19 e 22 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

- (1) Se os instrumentos de resolução são adequados à CCP.
- (2) Em que medida a aplicação prevista dos instrumentos de resolução será capaz de assegurar o cumprimento dos objetivos da resolução estabelecidos no artigo 21.º do CCPRRR;
- (3) Se a aplicação do(s) instrumento(s) de resolução escolhido(s) afetaria os membros compensadores e, se for caso disso, os seus clientes, aumentando, por exemplo, os custos de compensação, criando custos ou obrigações adicionais ou reduzindo a disponibilidade de serviços de compensação.
- (4) Se a aplicação do(s) instrumento(s) de resolução escolhido(s) poderá ter um impacto negativo nas contrapartes da CCP (que não sejam membros compensadores e clientes) ou nas partes interessadas internas, tais como os trabalhadores.
- (5) Se as autoridades de países terceiros podem tomar medidas como o congelamento dos ativos da CCP ou das suas garantias financeiras ou opor-se à sua transferibilidade no caso de ser utilizado o instrumento de alienação da atividade ou o instrumento de criação de uma CCP de transição.

## 5.11 Orientação 10 - Questão 20: Emissão de novos instrumentos de propriedade

O objetivo da orientação 10 é fornecer diretrizes sobre a viabilidade e a credibilidade de uma potencial nova emissão de instrumentos de propriedade em conformidade com o princípio de que nenhum credor fica pior, tal como consagrado no artigo 33.º, n.º 1, do CCPRRR, e se forem necessários requisitos específicos. A presente orientação tem uma dimensão transfronteiriça nos casos em que estejam envolvidos acionistas estrangeiros, estabelecidos em jurisdições de países terceiros, e em que possa ser necessário considerar requisitos adicionais.

A orientação 10 prevê um conjunto comum de elementos e aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar a questão 20 prevista na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 10**

A autoridade de resolução deve considerar quaisquer requisitos específicos necessários para emitir novos instrumentos de propriedade, tal como referido no artigo 33.º, n.º 1, do CCPRRR (questão 20 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

- (1) Se a atual estrutura de propriedade da CCP pode ser fonte de contágio no caso de ser decidida a emissão de novos instrumentos a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, do CCPRRR e, mais especificamente, se as instituições de crédito, os membros compensadores da CCP ou outras instituições financeiras estão entre os acionistas elegíveis.
- (2) Se e em que medida a CCP é detida pelos seus membros compensadores e, mais especificamente, quaisquer exceções legais à prioridade dos créditos que possam ser previstas na legislação nacional aplicável, caso a nova emissão de propriedade seja utilizada como instrumento de resolução, bem como qualquer risco de contágio que possa resultar da utilização desse instrumento.
- (3) Se existem exceções legais à prioridade dos créditos na legislação de qualquer jurisdição relevante de um país terceiro (por exemplo, para investidores/acionistas estrangeiros ou membros compensadores estrangeiros/detidos por estrangeiros) e se tal pode resultar em conflitos legais e, assim, aumentar os aspetos de risco jurídico na emissão de novos instrumentos, tal como referido no artigo 33.º, n.º 1, do CCPRRR.
- (4) Se o cumprimento dos requisitos aplicáveis às ofertas públicas iniciais afeta o calendário de emissão de novos instrumentos de propriedade e o pagamento atempado desses instrumentos nas contas da CCP, tendo em conta o calendário e os marcos da resolução.

## 5.12 Orientação 11 - Questões 18 e 21: Resolubilidade de uma perspetiva transfronteiriça

O objetivo da orientação 11 é fornecer diretrizes sobre a forma como a autoridade de resolução deve avaliar a viabilidade da resolução de uma CCP numa perspetiva transfronteiriça. Neste contexto, a autoridade de resolução deve avaliar a viabilidade e a credibilidade dos mecanismos da CCP num contexto transfronteiriço e, mais especificamente, em que medida as decisões tomadas para efeitos de resolução podem ser reconhecidas e executadas noutras jurisdições e, nomeadamente, em países terceiros.

A orientação 11 prevê um conjunto comum de elementos e aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar as questões 18 e 21 previstas na secção C do anexo do CCPRRR.

### **Orientação 11**

A autoridade de resolução de crises deve considerar se as autoridades de países terceiros dispõem dos instrumentos de resolução necessários para apoiar as medidas de resolução, a possibilidade de uma eventual ação coordenada com as autoridades de países terceiros e se existem mecanismos e meios suscetíveis de dificultar a resolução caso a CCP tenha membros compensadores ou acordos de garantia estabelecidos em diversas jurisdições (questões 18 e 21 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando os seguintes aspetos:

- (1) Se o país terceiro dispõe de um enquadramento que preveja a possibilidade de reconhecer a aplicação dos instrumentos de resolução e de aplicar as medidas de resolução tomadas pelas autoridades de resolução na UE, caso essa medida afete pessoas ou entidades nesse país terceiro.
- (2) Se a legislação da jurisdição do país terceiro em causa pode impedir as medidas de resolução tomadas ao abrigo do CCPRRR, nomeadamente nos casos em que o país terceiro possa contestar o direito da autoridade de resolução de rescindir alguns ou todos os contratos da CCP objeto de resolução ou de aplicar um fator de desconto aos ganhos decorrentes das margens de variação.
- (3) Se os acordos da CCP regidos pela legislação de um país terceiro estão claramente identificados numa lista que mencione a identidade da contraparte da CCP.
- (4) Se existem processos adequados de coordenação e comunicação e garantias sobre as medidas a tomar entre a autoridade de resolução da CCP e a autoridade do país terceiro envolvido, devido ao estabelecimento de membros compensadores, clientes, prestadores de serviços ou devido à localização dos ativos investidos ou depositados como garantia ao abrigo de acordos de garantia financeira.
- (5) Se existem meios adequados para o reconhecimento e a execução num país terceiro das decisões de resolução tomadas pelas autoridades de resolução na UE.

- (6) Se a legislação da jurisdição relevante do país terceiro prevê uma indemnização por expropriação ou outra via de recurso que proteja o direito de propriedade no caso de serem exercidos os poderes de redução e/ou de conversão no contexto da resolução.

### **5.13 Orientação 12 - Questões 23 a 26: Impacto nos sistemas financeiros, na confiança dos mercados e nos sistemas de pagamento e liquidação**

O objetivo da orientação 12 é fornecer diretrizes sobre a forma como a autoridade de resolução deve avaliar a credibilidade da resolução de uma CCP. Neste contexto, a autoridade de resolução deve avaliar, na medida do possível e tanto quanto seja do seu conhecimento, o impacto das medidas de resolução das CCP nos prestadores de serviços, clientes e partes interessadas da CCP, nos sistemas de pagamento e liquidação, nos mercados financeiros, no sistema financeiro e na economia em geral.

A orientação 12 prevê um conjunto comum de elementos e aspetos que a autoridade de resolução deve utilizar para avaliar as questões 23 a 26 previstas na secção C do anexo do CCPRRR.

#### **Orientação 12**

A autoridade de resolução deve considerar em que medida i) o efeito da resolução da CCP sobre o sistema financeiro e sobre a confiança dos mercados financeiros pode ser avaliado de forma adequada, ii) a resolução da CCP pode ter um efeito adverso significativo, direto ou indireto, no sistema financeiro, na confiança dos mercados ou na economia, iii) o contágio a outras CCP ou aos mercados financeiros pode ser limitado através da aplicação dos instrumentos de resolução e do exercício dos poderes de resolução, e iv) a resolução da CCP pode ter um efeito significativo sobre o funcionamento dos sistemas de pagamento e de liquidação (questões 23 a 26 da secção C do anexo do CCPRRR), avaliando, de acordo com as informações e dados de que dispõe, os seguintes aspetos:

- (1) Se a resolução da CCP pode ter um efeito significativo, adverso, direto ou indireto, no sistema financeiro, na confiança dos mercados, na economia ou no funcionamento dos sistemas de pagamento e liquidação. Tal pode ocorrer nos casos em que tais medidas possam afetar negativamente ou limitar o funcionamento normal dos mercados financeiros e/ou de outras infraestruturas dos mercados financeiros (fornecidas ou não pela CCP), ou do sistema financeiro no seu conjunto. Tal poderá ocorrer igualmente quando se torne necessária a aplicação de uma suspensão generalizada dos processos de negociação e de compensação ou a

aplicação de limitações à negociação de derivados compensados pela CCP em resolução.

- (2) Se a resolução da CCP pode desencadear uma perturbação grave do funcionamento dos mercados financeiros ou ter um impacto negativo significativo nos custos de transação dos mercados financeiros.
- (3) Se o provável efeito negativo da aplicação dos instrumentos de resolução da CCP sobre os sistemas financeiros, as economias reais ou o funcionamento dos sistemas de pagamento e liquidação de qualquer Estado-Membro identificado ou da União pode restringir a possibilidade de aplicar um determinado instrumento de resolução.
- (4) Se a aplicação dos instrumentos de resolução é suscetível de afetar o sistema financeiro e a confiança dos mercados financeiros e se esses efeitos podem ser adequadamente avaliados, através do estabelecimento de cenários, metodologias e indicadores.
- (5) Se a aplicação dos instrumentos de resolução da CCP pode afetar a economia real e a disponibilidade de serviços financeiros a curto e médio prazo, a nível local ou global, para uma determinada categoria de derivados ou para todas as linhas de negócio críticas da CCP, caso essa CCP se encontre numa situação de monopólio ou oligopólio de facto.
- (6) Se a delimitação adequada de quaisquer acordos de interoperabilidade em vigor entre a CCP objeto de resolução e outras CCP pode limitar quaisquer efeitos adversos da aplicação dos instrumentos de resolução e gerir aspetos de contágio.
- (7) Se o provável contágio a outras CCP ou aos mercados financeiros pode ser contido através da aplicação dos instrumentos de resolução previstos e do exercício dos poderes de resolução, bem como o impacto provável da resolução da CCP no operador do sistema de liquidação de valores mobiliários e no operador do sistema de pagamentos que prestam serviços à CCP e, de um modo mais geral, se os sistemas de pagamento e/ou liquidação envolvidos podem sofrer perdas decorrentes da resolução da CCP e o montante dessas perdas.